

**PEDIDO DE CANCELAMENTO DE
ENTREGA DE ITEM OFERTADO
ERRONEAMENTE.**

PARECER JURÍDICO N.º 125/2024

Chegou-me a presente solicitação de análise e emissão de Parecer Jurídico, encaminhado pela competente Gerente Administrativa do CISSUL/SAMU, referente ao pedido de cancelamento da empresa SOLUÇÕES E LIMPEZA FÊNIX LTDA de fornecimento do item 038 do pregão eletrônico n.º 027/2024.

A Procuradoria do CISSUL/SAMU, na condição de órgão incumbido das atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Consórcio Público, vem apresentar parecer nos seguintes termos:

Em síntese, a Empresa Fornecedora afirma que o houve um erro de sua parte, tanto no cadastramento de sua proposta, quanto durante a realização do pregão eletrônico, onde, apresentou lances para um lote diverso do que deveria apresentar, ofertando lance que seria para o item 037 no item 038, não se atentando ao termo de retificação publicado no pregão.

Além disto, a Fornecedora afirma que o valor registrado é inexequível, posto que, o valor de referência do edital era de R\$ 15,51 (quinze reais e cinquenta e um centavos) e o lance registrado foi de R\$ 3,44 (três reais e quarenta e quatro centavos). Desta maneira, pleiteia a anulação do lance ofertado ao item 038 durante o pregão, com a desclassificação de sua proposta, e o cancelamento da autorização de fornecimento.

É o relatório.

Diferentemente do alegado, não se trata de vício de vontade por parte da Licitante, mas, sim, um erro de sua parte (vício de consentimento), ao confundir-se à quais lotes deveria apresentar ou não propostas e lances.

Por tal razão, o pedido da Requerente não se enquadra em caso de anulação do lance com a desclassificação da proposta, uma vez que, o vício não é insanável, nos termos do art. 59, inciso I da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, o procedimento licitatório foi devidamente adjudicado e homologado, e, o retorno à fase de lances (pregão eletrônico) é inviável, principalmente, como mencionado, não conter justificativa legal para tanto.

Assim, o pedido se enquadra na hipótese de cancelamento do preço registrado na Ata, por conta de caso fortuito ou força maior, conforme disciplina o artigo 29, inciso II do Decreto n.º 11.462/2023, vejamos:

Art. 29. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

(...)

II - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior;"

Oportuno mencionar que, a Ata de Registro de Preço n.º 027/2024 firmado entre as partes foi celebrado em 19 de setembro de 2024, com prazo de vigência de 12 meses, estando previsto na cláusula décima terceira, subitem 13.1 "d" sanções administrativas, em caso de não entrega do produto, vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1. O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela DETENTORA ou não veracidade das informações prestadas, poderá acarretar, resguardados os preceitos legais pertinentes, sendo-lhe garantida a prévia defesa, nas seguintes sanções:

(...)

d) Multa de até 20% sobre o valor total do contrato/ordem de compra/serviço se deixar de entregar a mercadoria/prestar o serviço/executar a obra, no prazo determinado, ainda que inicial, intermediário ou de substituição/reposição.

Diante dos fatos expostos conclui-se que a empresa Contratada ao participar do certame licitatório, assumiu a responsabilidade de fornecer produtos que atendessem integralmente às especificações e prazos previstos no edital, o que não ocorreu.

Portanto, esta Procuradoria entende que estão presentes os requisitos legais para o cancelamento do fornecimento do item 038 para a empresa SOLUÇÕES EM LIMPEZA FÊNIX LTDA, podendo incidir aplicação de sanções administrativas conforme disposições contratuais.

S.M.J, é o Parecer.

Varginha/MG, 23 de setembro de 2024.



GUILHERME TADEU RAMOS MAIA
PROCURADOR – OAB/MG 82.618